



## Acórdão 01084/2021-3 - Plenário

**Processo:** 03337/2021-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CASA MILITAR - Secretaria da Casa Militar

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** JOCARLY MARTINS DE AGUIAR JUNIOR, FLAVIO ALMEIDA DE SOUZA

### **DIREITO PROCESSUAL – REPRESENTAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO**

1. A perda superveniente do objeto de irresignação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante conduz o feito à extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 307, §6º do RITCEES c/c art. 485, IV, do CPC.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, suscitando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021, deflagrado pela Secretaria da Casa Militar do

Espírito Santo, cujo objeto é o *registro de preços para aquisição de pneus, para posterior fornecimento*.

Em breve síntese, o Representante sustenta que o certame apresenta vícios e ilegalidades capazes de restringir a competitividade, em razão do apontamento de irregularidade que se consubstanciaria na delimitação abusiva de que os pneus a serem fornecidos possuam prazo máximo de 6 meses de fabricação.

Pugna, ao final, pela a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame até a decisão de mérito da representação.

Através da Decisão Monocrática nº 611/2021 (evento 07), a Exma. Conselheira em Substituição Márcia Jaccoud Freiras determinou a notificação dos responsáveis para que se manifestassem sobre as alegações representadas e apresentassem documentos que entendessem necessários no prazo de 05 dias.

Diante disso, o Sr. Jocarly Martins de Aguiar Junior, Secretário-Chefe do ente, compareceu aos autos com justificativas, informando a suspensão do procedimento licitatório em tela, com o acompanhamento de cópia do DIO de 23/07/2021 (eventos 14 e 15).

O Relator, então, por meio do Despacho 33005/2021 (evento 17), conheceu a representação e encaminhou os autos para análise técnica, que resultou na Instrução Técnica Conclusiva 4134/2021 (evento 19), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, em que se opinou pela improcedência da representação. Transcreve-se a proposta de encaminhamento da peça técnica:

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Considerar improcedente a representação**, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade.

**3.3. Cientificar o representante** da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

**3.4. Arquivar os autos**, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 4122/2021 (evento 23), da lavra do Procurador Luciano Vieira, que se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda do objeto da representação, divergindo, assim, do entendimento técnico.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, a presente irresignação reside na alegada presença de vício capaz de contaminar a legalidade do certame, diante do apontamento de exigência de que os pneus a serem fornecidos possuísem prazo máximo de 6 meses de fabricação, o que restringiria a competitividade.

Submetida a demanda ao corpo técnico desta Corte de Contas, sobreveio a avaliação preambular de que não teria restado caracterizado o indicativo de irregularidade capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital 011/2021, valendo-se, para firmar esse entendimento, precedente desta Corte de Contas. Ademais, reforçou-se a demonstração nos autos acerca da suspensão da licitação (evento 15) pelo responsável, que aduziu a intenção de rever o prazo de validade previsto na cláusula impugnada, de modo a comprometer a análise dos pressupostos da cautelar.

Nesse caminhar, opinou a unidade técnica, considerando não evidenciada irregularidade no certame, pela improcedência da representação.

Sob outro prisma, o órgão ministerial arguiu que a insurgência do representante não mais persistiria, uma vez que a cláusula editalícia supostamente restritiva teria sido revista, seguida da republicação do edital<sup>1</sup>, com reabertura do prazo inicialmente

---

<sup>1</sup> Diário Oficial dos Poderes do Estado do dia 2 de agosto de 2021 (Edição N25.543, fls. 49).

estabelecido, cuja alteração teria culminado na perda do objeto da representação, motivo pelo qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485 IV do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012.

De fato, a mencionada revisão conferiu à cláusula rechaçada nova redação, de onde se extrai a ampliação do prazo máximo de fabricação dos pneus, inicialmente fixada em 6 meses, para não superior a 24 meses, nos termos a seguir transcritos:

“2.3. A contratada deverá entregar pneus com lote de fabricação não superior a 24 (vinte e quatro) meses, da data da entrega na SCM (DOT)”

Estabelece o art. 307, §6º do RITCEES que quando sanadas as supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar deverá ser extinto o processo sem o julgamento de mérito:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Posto isso, tem-se que a alteração da cláusula repelida, com o saneamento da suposta irregularidade, implica na perda superveniente do objeto da representação, sem o que não há que se falar em enfrentamento do mérito, tal como sugere o respeitável entendimento técnico. Ao contrário disso, resta esvaziado o interesse de agir que deu azo à presente demanda, tornando esta carente deste essencial pressuposto processual.

Portanto, divergindo do opinamento técnico e em acolhimento ao entendimento ministerial, entendo pela extinção sem resolução do mérito da representação, tendo em vista a perda superveniente do objeto de irresignação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante, com base nos elementos contidos nos autos.

### **III – CONCLUSÃO**

Posto isto, divergindo do opinamento técnico e acolhendo o entendimento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-1084/2021-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Conhecer** a presente representação, nos termos dos arts. 94 e 99, § 2º, da LC n. 621/2012;

**1.2. Extinguir o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, com fulcro nos arts. 485, IV, do CPC e art. 70 da LC 621/2012;

**1.3. Cientificar** os interessados da presente decisão;

**1.4. Arquivar** os autos, na forma do art. 330 do RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 23/09/2021 - 50ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em substituição**